



PROCESSO:	013.9678.2023.0006801-91
ORIGEM:	SEFAZ
OBJETO:	CONSULTA

PARECER JURÍDICO Nº GAB-RGM-11/2023

PARECER Nº GAB-RGM-011/2023

CONSULTA. CET. Mandado de Segurança nº 0001705-14.2006.8.05.0000. Efeitos subjetivos. Servidores alcançados pela Portaria nº 272/02 e que permaneceram desenvolvendo atividade de alta complexidade em jornada de trabalho de 40h semanais no âmbito da Portaria nº 031/10. Viabilidade de alteração de ato normativo de competência do Secretário da Fazenda para modificação de critérios para atribuição de pontos da GAF. Considerações.

[

O presente expediente veicula ofício encaminhado pelo Exmo. Secretário da Fazenda, à Exma. Procuradora Geral do Estado, relatando as ocorrências geradas pelos efeitos dos Mandados de Segurança nº 0001705-14.2006.8.05.0000 e nº 0002335-02.2008.8.05.0000, indagando, ao final, acerca da viabilidade de alteração do ato normativo que deu causa ao pagamento extraordinário decorrente das referidas ações evitando, assim, o incremento de despesas públicas.

No âmbito da Procuradoria Geral do Estado os autos foram convertidos em diligência à Procuradoria Judicial que acostou as manifestações SEI nº 00062135674, nº 00062151734, nº00062439749, nº 00062508021 e nº 00063117377, bem como os documentos SEI nº 00062136612 e SEI nº 00062136910.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme se extrai dos autos do referidos processos coletivos, a determinação do pagamento da CET aos impetrantes no percentual de 70% (setenta por cento) decorre do fato do reconhecimento do direito à percepção do CET no percentual de 50% (cinquenta por cento) com fundamento no inciso I do art.3º da Lei nº 6.932/1996, em razão da ampliação de jornada dos seus respectivos cargos efetivos pela Portaria nº 272/20022 do Secretário da Fazenda, além do percentual de 20% (vinte por cento) da vantagem já percebida pelos impetrantes com fundamento no inciso II do art.3º da citada lei.

Importante pontuar que o então Procurador Geral do Estado, nos autos do processo SEI nº 013.7604.2022.0040762-36, ratificou os fundamentos e conclusões de despacho da Chefia da Procuradoria Judicial expedido nos autos do processo SEI nº 009.8899.2022.0016008-11,

reforçando a conclusão de que a decisão transitada em julgado no MS nº 0001705-14.2006.8.05.0000 “alcança apenas os servidores que tiveram sua jornada de trabalho ampliada em decorrência da edição da Portaria nº 272, do Secretário da Fazenda, não se estendendo às demais situações”.

No intuito de delinear os exatos contornos da decisão judicial prolatada no MS nº 0001705-14.2006.8.05.0000 os presentes autos foram convertidos em diligência para a Procuradoria Judicial. Nos documentos SEI nº 00062135674, nº 00062151734, nº 00062439749, nº 00062508021 e nº 00063117377, a Procuradoria Judicial ratificou as orientações de cumprimento expedidas anteriormente, deixando claro como premissa que **a substituição da Portaria nº 272/02 pela Portaria nº 031/10 (ambas expedidas pelo Secretário da Fazenda), não alterou o regime jurídico que fundamentou a concessão do pedido enseja o direito à percepção da vantagem.** Vejamos:

o tema consulta já foi objeto de consideração nos sucessivos pronunciamentos, de minha lavra e da d. Chefia da Procuradoria Judicial, em atenção ao julgado proferido na fase executiva do MS Coletivo n. 0001705-14.2006.8.05.0000, no qual considerou-se que, em que pese as portarias posteriores tivessem alterado “*a nomenclatura das atividades desenvolvidas pelos servidores substituídos, mantiveram a carga horária de 40h semanais para aquelas de alta complexidade, a eles (substituídos) devendo, por isso, ser paga a gratificação CET no percentual de 70% sobre o vencimento (parte fixa + parte variável).*”

...

O incidente de cumprimento. Subsistência da eficácia temporal da coisa julgada. Transitado o acórdão em julgado, em incidente de cumprimento o Tribunal entendeu que, apesar da revogação da Portaria SEFAZ n. 272/2002 (com base na qual deferido o *writ*) pela Portaria SEFAZ 031/2010, alterada pela Portaria SEFAZ 124/2010, estas últimas tinham mantido o regime jurídico do ato anterior.

...

Assim, concluiu o Tribunal pela subsistência da obrigação de fazer, até eventual alteração do regime jurídico, em vista do Tema-RG STF n. 494, de acordo com o qual a eficácia temporal das sentenças determinativas subsiste “*enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial*”, cessando essa eficácia apenas pela eventual derrogação do ato por outro que, instituindo regime jurídico novo, afaste as premissas de fato e de direito do pronunciamento judicial.

Fixada a premissa de que Portaria nº 031/10 manteve o regime jurídico fixado na Portaria nº 272/2002, avançou -se para a delimitação dos efeitos subjetivos das decisões judiciais, ratificando-se a conclusão de que os servidores que desenvolviam atividades de alta complexidade em jornada de trabalho de 40h semanais sob a égide da Portaria nº 272/2002 e que se mantiveram nas mesmas condições já sobre a vigência da Portaria nº 031/2010 (alterada pela Portaria nº 124/2010), constituem o grupo dos que se encontram alcançados pelas decisões expedidas nos multicitados Mandados de Segurança.

A conclusão exposta no parágrafo anterior foi ainda mais detalhada no despacho SEI nº 00063117377, expedido em resposta à solicitação formulada por este Gabinete expedida no intuito de deixar claro o contorno das decisões fortalecendo a segurança jurídica no seu cumprimento. Na ocasião, a Procuradoria Judicial se debruçou especificamente na análise da situação dos servidores que não preencheram os requisitos para a percepção da vantagem sob a égide da Portaria nº 272/2002, mas que, por outro lado, passaram a desenvolver atividade de alta

complexidade e a prestar jornada de trabalho de 40h semanais apenas sob a égide da Portaria nº 031/2010.

O despacho contido no doc. SEI nº00063117377 de forma fundamentada e esclarecedora, orientou no sentido de que “os substituídos do sindicato impetrante foram aqueles que, sob a disciplina da Portaria SEFAZ n. 272/2002, desempenharam jornada de trabalho extraordinária e assim continuaram a fazer com o advento das Portarias SEFAZ n. 031/2010 e n. 124/2010.”

Conforme se extrai do r. despacho os servidores que passaram a desenvolver atividade de alta complexidade e a prestarem jornada de trabalho acima de 30h semanais **apenas após a vigência da Portaria nº 031/2010** e, que, portanto, não foram alcançados pela Portaria nº272/02, não fazem jus à CET por Extensão de Jornada no percentual de 50% (cinquenta por cento), pois, não são beneficiários do provimento jurisdicional. Esta conclusão se reproduz em outros trechos do despacho, cujos excertos encontram-se abaixo reproduzidos:

Dessa forma, sendo beneficiários do provimento jurisdicional aqueles enquadrados na moldura indicada na inicial e assentada nos acórdãos do Tribunal, considero que o alcance subjetivo da coisa julgada se limita ao grupo de servidores que, desenvolvendo carga horária extraordinária em atividades de alta complexidade, sob a vigência da Portaria SEFAZ n. 272/2002, assim continuaram a atuar com o advento da Portaria SEFAZ n. 031/2010, depois alterada pela Portaria SEFAZ n. 124/2010.

...

Como consequência disso, por não se enquadrarem naquela moldura, os servidores que assumiram atividades de alta complexidade, com carga horária estendida, desempenhando a função pública descrita na inicial e nos acórdãos da demanda, somente, após as Portarias SEFAZ n. 031/2010 e n. 124/2010 não são substituídos processuais no *writ* coletivo.

Considerando o quanto acima exposto, conclui-se que se encontram alcançados pela decisão jurisdicional os servidores que **estavam exercendo** atividade de alta complexidade e **prestando** jornada de 40h semanais no âmbito da Portaria nº 272/02 e que se **mantiveram** atuando em atividade de alta complexidade e em jornada de 40h semanais também sob a égide da Portaria 031/124/2010. Ou seja, servidores que passaram a atuar em atividade de alta complexidade e a prestarem jornada de trabalho de 40h apenas **após a entrada em vigor da Portaria 031/2010** não se encontram beneficiados pela referida decisão.

Importante delinear o âmbito de abrangência das referidas ações judiciais, haja vista que os servidores que não se encontram sob o manto protetor das citadas decisões não farão jus à CET por extensão de jornada no percentual de 50%. Pertinente lembrar, apenas a título de esclarecimento, que os precedentes desta Casa (PGE2006101715- parecer PA-69/2006; PGE20062295960), no âmbito da consultoria, são contrários à posição sustentada pelo SINDSEFAZ no Mandado de Segurança nº 0001705-14.2006.8.05.0000. De acordo com os precedentes, as normas que disciplinam a Gratificação de Atividade Fiscal-GAF do Grupo Ocupacional Fisco consideram a jornada de trabalho, dentre outros elementos, como critério para fixar a pontuação da GAF, gerando, portanto, incompatibilidade com a percepção da CET “por extensão de jornada”. Conforme se extrai dos precedentes, considerando que a jornada de trabalho é também elemento indicativo da fixação da pontuação da GAF, o pagamento de outra vantagem pelo incremento da jornada passa a ser *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Delineado o âmbito de abrangência dos efeitos da decisão judicial do *writ* coletivo, partimos para análise da viabilidade jurídica de alteração da Portaria nº 124/2010 atualmente

vigente. Embora ainda não transitada em julgado (haja vista a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário) a decisão encontra-se produzindo efeitos. Contudo, conforme destacado no despacho de nº 00062135674, como se trata de relação de trato sucessivo, a eficácia da decisão apenas se mantém para as situações que permaneçam inalteradas, com as mesmas premissas de fato e de direito que embasaram sua expedição. Ou seja, caso venham a ser alteradas as circunstâncias de fato (Ex: o servidor deixa de exercer atividade de alta complexidade) ou de direito (Ex: alteração nas normas que disciplinam a GAF, com redução da jornada de trabalho do servidor), a situação deixa de ser alcançada pela decisão, já que proferida *rebus sic standibus*. Na realidade, importante ressaltar que a mesma conclusão se impõe, ainda que a decisão venha a transitar em julgado. O que acontece de forma superveniente à coisa julgada, não se encontra bloqueada pela sua eficácia preclusiva.

Desta forma, é possível que a Administração Pública, com base no interesse público, opte por não mais manter a extensão da jornada de trabalho de servidores do Grupo Fisco que atuam em atividades de alta complexidade. Alterando-se o regime jurídico, os efeitos das decisões proferidas nas mencionadas ações deixam de incidir. Para tanto, basta, no meu sentir, a alteração da Portaria vigente nº 031/2010 pela autoridade competente. O Secretário da Fazenda é a autoridade competente para disciplinar, por Portaria, os critérios para a atribuição dos pontos da Gratificação de Atividade Fiscal, conforme se observa do art. 28 do Decreto nº 8869, de 05 de janeiro de 2004:

Art. 28 - O Secretário da Fazenda disciplinará, em Portaria, os critérios para atribuição dos pontos da Gratificação de Atividade Fiscal e resolverá os casos omissos.

O Decreto nº 8869, de 05 de janeiro de 2004, aprova o Regulamento da Gratificação de Atividade Fiscal-GAF e, no seu art.4º, elenca os parâmetros para a atribuição dos pontos da GAF, vejamos:

Art. 4º - A atribuição dos pontos da Gratificação de Atividade Fiscal deverá se basear, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo servidor:

I - no cumprimento da Ordem de Serviço ? OS;

II - no cumprimento da escala de plantão;

III - no desenvolvimento de tarefas específicas;

IV - na participação em eventos de desenvolvimento e capacitação de iniciativa da Secretaria da Fazenda;

Redação de acordo com o [art. 1º](#) do Decreto nº 11.887, de 10 de dezembro de 2009.

Redação original: "IV - na participação em programa interno de treinamento;"

V - em Autos de Infração;

VI - nas peculiaridades e nível de complexidade das tarefas desenvolvidas;

VII - na jornada de trabalho.

Ocorre que, fundamentado nos mencionados parâmetros, a autoridade competente para fixar os critérios de fixação dos pontos é o Secretário da Fazenda, conforme prescreve o art.28 do mencionado diploma.

Não há norma legal que obrigue os servidores que atuam em atividade de alta complexidade a desempenharem, necessariamente, jornada de trabalho semanal de 40h semanais. Importante lembrar que a lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, estabelece, em seu art.24, que "O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa." A Lei nº 13.956, de 16 de maio de 2018, estabeleceu carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores que venham a ingressar nas carreiras de Auditor Fiscal e Agente de Tributos Estaduais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda. Logo, os servidores do Grupo Fisco que ingressaram antes da entrada em

vigor da Lei nº 13.956, de 16 de maio de 2018, possuem jornada fixada em lei de 30h semanais.

Considerando tudo quanto exposto, concluo no seguinte sentido:

i-) O alcance subjetivo da decisão expedida no *writ* coletivo se limita ao grupo de servidores que, desenvolvendo carga horária extraordinária, exerceram atividades de alta complexidade sob a vigência da Portaria SEFAZ n. 272/2002 e assim continuaram a atuar com o advento da Portaria SEFAZ n. 031/2010 (alterada pela Portaria 124/2010). Como consequência, os servidores que passaram a desenvolver jornada de trabalho acima de 30h semanais em atividade de alta complexidade apenas após a entrada em vigor da Portaria 031/2010 não foram alcançados pela Portaria SEFAZ nº 272/2002 e, portanto, não são beneficiários do r. provimento jurisdicional.

ii-) o Secretário da Fazenda, em razão da competência que lhe confere o art.28 do Decreto nº 8869, de 05 de janeiro de 2004, pode, pautado no interesse público, de forma discricionária, alterar os critérios para atribuição dos pontos da GAF, inclusive a redução da jornada de trabalho dos servidores que atuam em atividade de alta complexidade.

É o parecer que elevo à consideração superior.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 10 de março de 2023.

Rodrigo A. G. Moura
Procurador Assessor Especial

]



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Almeida Gomes Moura, Procurador Assessor Especial**, em 10/03/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00063250086** e o código CRC **AFCC2DA1**.